



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

CÓPIA

Parecer nº 021/2019

Interessados: Secretaria de Viação, Obras e
Urbanismo e Município de Virmond/PR.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS. MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO. EXCLUSIVIDADE. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RETIFICAÇÃO PESQUISA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. 1. A contratação dos serviços de manutenção preventiva de equipamento rodoviário, com as especificações técnicas indicadas, perante representante comercial exclusivo representa hipótese de impossibilidade fática ou quantitativa de competição. 2. Sendo assim, no caso em análise, promovida a retificação da pesquisa de preços, na forma indicada, para dar-se plena consonância ao entendimento do TCU, possível a contratação direta, não se exigindo, desse modo, licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo para a contratação dos serviços de manutenção preventiva do equipamento rodoviário pá carregadeira, marca Caterpillar, com as especificações técnicas apontadas.

Juntaram-se requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle, carta de exclusividade quanto ao prestador de serviços indicado, orçamento dos serviços visados e documentos comprobatórios da regularidade fiscal, jurídica, técnica e trabalhista.

A Divisão de Contabilidade informou a existência de suficiente dotação orçamentária para fazer frente à contratação, indicando as respectivas *conta da despesa e funcional programática*.

Por fim, a administração pública municipal, por sua comissão licitatória, apresentou justificativa no presente caso, selecionando à contratação direta a sociedade empresária **Paraná Equipamentos S.A.**, pelo valor total de R\$ 15.361,97 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

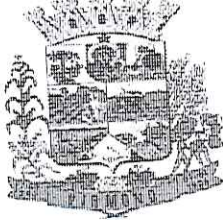
É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNEJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP: 85.390-000

Página 1 de 3



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: "A inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição. Esse é o teor do art. 25 da Lei 8.666/1993: 'É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição'". "Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição".

Leciona elencando causas geradoras de inexigibilidade de licitação, afirmando que a inviabilidade de competição, geradora da inexigibilidade, pode ser por impossibilidade: a) fática ou quantitativa (v.g. fornecedor exclusivo); b) jurídica ou qualitativa (ex.: contratação de artista).

Segundo o mestre, o rol legal é exemplificativo e o administrador está vinculado, de modo que constatada a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada.

Confira-se a redação legal, *in verbis*:

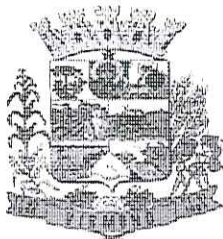
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (sem destaque no original)

A hipótese sob consulta se amolda ao preconizado no dispositivo legal acima transcrito, pois há impossibilidade fática ou quantitativa de competição, na medida em que, a sociedade empresária **Paraná Equipamentos S.A.** goza de exclusividade para a prestação dos serviços necessários no âmbito geográfico do Estado do Paraná.

Fora juntada carta de exclusividade de representação comercial.

Não incide, na situação dos autos, a regra da licitação, já que impossível estabelecer concorrência para fixar-se a melhor oportunidade de contratação, forçando o ordenador de despesas a contratar diretamente.

A regularidade jurídica, fiscal, técnica e trabalhista fora demonstrada.



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Por fim, quanto à justificativa de preços (art. 26, par. único, III, da LL), embora juntado orçamento do prestador exclusivo, faz-se necessário adotar-se diligências complementares, a fim de atender-se com plenitude às exigências do TCU – Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

- Assuntos: AGU e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Orientação Normativa/ AGU nº 17, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".

Acaso, por algum motivo, não seja tal providência possível, deverá vir aos autos justificativa circunstanciada da impossibilidade.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observada a recomendação supra**, entende-se **POSSÍVEL a contratação direta**, em razão da inexigibilidade de licitação, **dos serviços de manutenção preventiva do equipamento rodoviário pá carregadeira, marca Caterpillar, com as especificações técnicas apontadas, junto à sociedade empresária Paraná Equipamentos S.A., pelo valor total de R\$ 15.361,97 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos)**, tal como proposto pela autoridade solicitante.

Observe-se a necessidade de comunicação à autoridade superior, no prazo máximo de 03 (três) dias, para eventual ratificação e publicação na imprensa oficial, ambas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia para a contratação (art. 26 da LL).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 14 de março de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

